



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 9º-B e aos §§ 1º a 4º e 6º do art. 9º-B; suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 9º-B e o § 7º do art. 9º-B; e acrescentem-se §§ 9º e 10 ao art. 9º-B, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 9º-B.** O Exame Nacional de Proficiência em Medicina terá caráter nacional, e será elaborado em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em medicina.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º O exame de que trata o *caput* deste artigo será estruturado em avaliações seriadas, aplicadas no terceiro, quarto, quinto e sexto ano do curso de graduação em medicina, nos termos do regulamento da Comissão Nacional a ser instituída.

§ 2º O desempenho nas avaliações seriadas será apurado mediante média de desempenho acumulado, observados critérios de aprovação definidos em regulamento da Comissão Nacional a ser prevista, que estabelecerá desempenho mínimo, peso entre as etapas avaliativas e formas de composição do resultado final.

§ 3º O estudante que não alcançar desempenho suficiente nas avaliações seriadas poderá submeter-se à etapa avaliativa complementar final do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, que será estruturada de modo a aferir, de forma integrada, o conjunto de competências, habilidades e conhecimentos essenciais ao exercício da medicina, realizada após a conclusão do curso, e disponibilizada pelo menos 2 (duas) vezes ao ano, por até 10 (dez) meses.



§ 4º A nota individual de cada etapa do Exame Nacional de Proficiência em Medicina será informada exclusivamente ao participante e, em caráter restrito, à sua instituição de educação superior, vedada a divulgação nominal da nota a terceiros.

.....
§ 6º A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina constitui requisito indispensável para o exercício da medicina e para o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, na forma desta Lei.

§ 7º (Suprimir)

.....
§ 9º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina poderá subsidiar estudos, diagnósticos e políticas públicas voltadas ao aprimoramento da formação médica, sem prejuízo dos mecanismos próprios do sistema educacional.

§ 10. O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será estruturado de forma a dialogar com os instrumentos nacionais de avaliação de formação médica, podendo utilizar seus resultados como elementos complementares, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, adotando modelo de avaliações seriadas ao longo da graduação, em consonância com o processo formativo do estudante e com as Diretrizes Curriculares Nacionais. A proposta permite o acompanhamento contínuo da aquisição de competências, reduzindo a concentração da avaliação em um único momento e promovendo maior segurança jurídica e pedagógica. Além disso, assegura oportunidade complementar de aprovação aos concluintes, preserva a confidencialidade dos resultados individuais e mantém a exigência de aprovação no exame como requisito para o exercício profissional, fortalecendo a qualidade da formação médica e a proteção da saúde da população.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

